



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## PROJETO DE LEI Nº 19/2023- LEGISLATIVO

Súmula: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.643 de 04/01/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, para fins de adequação das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas.

Art. 1º - Altera § 3º, do Art. 10, da Lei Municipal nº 3.643 de 04/01/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual:

*"Art. 10 ...*

*§3º Como Recurso para cobertura das Emendas Individuais e Coletivas, o Poder Executivo deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, conforme anexo do orçamento analítico. NR"*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

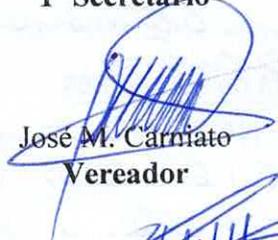
  
Edivaldo Apº Montanheri  
Presidente

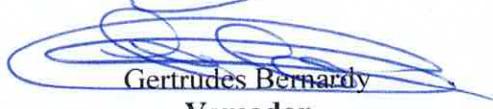
  
Antônio Vila Real  
Vice-Presidente

  
Josane G. D. Teixeira  
1º Secretário

  
Jaffer G. S. Ferreira  
2ª Secretária

  
Fernando Rodrigues Dorta  
Vereador

  
José M. Carniato  
Vereador

  
Gertrudes Bernardy  
Vereador

  
José Maria Carneiro  
Vereador

  
Emerson da Silva Bertotti  
Vereador



RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 1318  
Ivaiporã, 23 de 05 de 23  
Danilo Antonini

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Lido em sessão realizada

Em 29/05/23  
Danilo Antonini

Reunião Extraordinária  
1ª discussão  
Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade  
Em 15/6/2023 Ausentes os ve-  
readores Jorge  
Ata(s) n.º 4.004 D. Teixeira e  
Pleno Fernando R. Sota

Reunião Extraordinária  
2ª discussão  
Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade.  
Em 15/6/2023 Ausentes os Vereadores  
Ata(s) n.º 4.005 Jorge e D. Teixeira  
Pleno e Fernando R. Sota.





# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

**Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 26/2023**

**Interessado:** Comissões Permanentes

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 19/2023 e 20/2023

**Súmula:** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.643 de 04/01/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentaria Anual, para fins de adequação das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas.

1

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 19518

Ivaiporã, 01 de 06 de 23

10:40

Horas: [Assinatura]

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelas comissões permanentes, para averiguar acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 19/2023 e 20/2023**, com a seguinte súmula: “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.643 de 04/01/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentaria Anual, para fins de adequação das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas.”.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 1.318, na data de 23 de maio de 2023.

Segundo mensagem de justificativa apresentada ao PLL, versa que:

Houve a necessidade de alteração no §3º do art. 10 da lei nº 3643/2022, por ordem judicial advindo da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, recurso 0077563-20.2021.8.16.0000, movido pelo senhor prefeito (chefe do executivo) sobre a inconstitucionalidade da lei nº 3643/2022.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



[Assinatura]



# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

2

### **a. Preliminar**

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica e Assessoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

### **b. Do cumprimento do acordão**

De início ressalta-se que os desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná acordaram sobre a constitucionalidade das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas da vereança, no entanto detectaram inconstitucionalidade sobre a obrigatoriedade do uso de recursos de uso de contingência como será observado a baixo:

“Tópico 41 dos autos nº 0077563-20.2021.8.16.0000 – há que se apontar que a disposição específica veiculada pelo art.10,§3º, da lei Municipal nº 3.653/2022 incide em vício de inconstitucionalidade por violação a separação de poderes, quando compete ao

Chefe do Executivo a empregar a dotação prevista como “Reserva de Contingência” para





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

a cobertura das emendas impositivas (“ Art. 10,§3º Como Recurso para cobertura das Emendas Individuais e Coletivas, fica o Poder Executivo obrigado a utilizar –se da dotação prevista em Reserva de Contingência, conforme anexo do orçamento analítico”).

Tópico 42 dos autos nº 0077563-20.2021.8.16.0000 – A norma hostilizada extravasou a esfera de competência outorgada a Câmara de Vereadores e acabou por extirpar o campo de discricionariedade que é próprio do gestor público municipal.

Ao apontar a reserva de contingência como recurso obrigatório para a cobertura das emendas parlamentares, determina, as últimas consequências, a execução orçamentaria e financeira da programação parlamentar, subtraindo do Poder Executivo qualquer margem de deliberação com vistas, v.g., ao possível contingenciamento de despesas orçadas pelos edis (ex vi CF,art.166,§11, fine, §18, c/c Lei Complementar Federal nº 101/2000, art.9º), em razão de impedimentos de ordem técnica, legal ou financeira.” Destaquei.

Assim, sendo constatada a violação ao princípio da separação de poderes e a infringência a competência legislativa privativa da união, julga – se parcialmente procedente a ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art.10, §3º, da Lei Municipal nº3.643/2022 de Ivaiporã”.

3

LABOR LIBERTADE CONCORDIA





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA ADEQUAÇÃO LEGAL DIANTE DO ACORDÃO**, do Tribunal de Justiça do Paraná, quedou-se necessária a alteração legislativa do §3º, art.10 da lei nº 3.643/2022, desta casa de lei, sendo que em nada irá alterar as emendas impositivas dos nobres edis do Projeto de Lei nº nº 19/2023 e 20/2023.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 04 (quatro) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 31 de maio de 2023.

  
Edh Richard Faustino

**Assessor Jurídico da Presidência**

OAB/PR 115.021

  
Valter Giuliano Mossini Pinheiro

**Procurador Geral**

OAB/PR 73.800



Lei nº 3.643/2022

"Emendas Impositivas  
Individuais e Coletivas"

Art. 10. O orçamento analítico de despesa dos Poderes Legislativo e Executivo são partes integrantes da presente proposta orçamentária.

§ 1º Fica determinado para o exercício financeiro de 2022, o disposto previsto no art. 124-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos em saúde.

§ 3º Como Recurso para cobertura das Emendas Individuais e Coletivas, **fica o Poder Executivo** obrigado a utilizar-se da dotação prevista em Reserva de Contingência, conforme anexo do orçamento analítico.

→ *no fazer alteração § 1º "do descurcionário"  
por força do acordo da ADJ nº 0077563-20.2021.8.16.0000*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0077563-20.2021.8.16.0000

Direta de Inconstitucionalidade nº 0077563-20.2021.8.16.0000

Autor(s): Prefeito do Município de Ivaiporã

Polo Passivo(s): Câmara Municipal de Ivaiporã

Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0077563-20.2021.8.16.0000 em que é autor o Prefeito Municipal de Ivaiporã, interessada a Câmara Municipal de Ivaiporã e curadora a Procuradoria-Geral do Estado.

1. Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ivaiporã visando à declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021, do art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.608/2021 e do art. 16-A da Lei Municipal nº 3.642/2021, normativos que disciplinam o denominado "orçamento impositivo" no âmbito daquela municipalidade.

2. O autor aduziu que: **a)** as normas hostilizadas padecem de vício formal, pois, ao possibilitarem a inserção de emendas parlamentares impositivas no orçamento, invadem a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe encetar o processo legislativo atinente à matéria orçamentária; **b)** "a propositura da Emenda nº 1/2021 à Lei Orgânica Municipal não teve a iniciativa do Poder Executivo, mas originou-se pela própria Câmara Municipal, e, com a mesma origem, o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal 3.608/2021 de 3 de Novembro de 2021, bem como o art. 16-A, da Lei Municipal nº 3.642, de 29 de dezembro de 2021"; **c)** inexistente qualquer autorização na



Constituição do Estado para a instituição do "orçamento impositivo"; **d)** os normativos impugnados também infringem os arts. 38, II, 67, II e 124 da Lei Orgânica Municipal; **e)** sob a ótica material, há afronta ao princípio da separação de poderes, porquanto os dispositivos objurgados se imiscuem em matéria tipicamente administrativa, que por sua natureza se insere no campo de atribuições do Prefeito Municipal; **f)** "o dispositivo da Lei Orgânica ora impugnada, e da legislação municipal correlata possuem vícios, sobretudo o que resulta em usurpação de competência, na medida em que o Legislativo estaria impondo obrigações ao Executivo e interferindo na gestão municipal, posto que este [sic] último detém programa de ações governamentais e ampla visão na utilização de recursos"; e, por fim, **g)** "a obrigatoriedade de inclusão das emendas impositivas compromete investimentos já delineados no planejamento municipal, pulverizando-se ainda mais os já poucos recursos públicos". Postulou a concessão de medida cautelar ao efeito de suspender a eficácia das normas censuradas e, no mérito, a total procedência do pedido.

3. Distribuída a ação durante o recesso forense, o Presidente do Tribunal de Justiça indeferiu a medida cautelar, por entender ausentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (mov. 12.1).

4. O autor aditou o pedido de declaração de inconstitucionalidade para, com base nos mesmos fundamentos declinados na exordial, incluir o art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, bem como o Anexo X, da Lei Municipal nº 3.643/2022, dispositivos cujo veto foi derrubado pela Câmara de Vereadores de Ivaiporã (mov. 18.1). Juntaram-se documentos (mov. 18.2 e 18.3).

5. A Câmara de Vereadores de Ivaiporã veio aos autos, ocasião em que exarou ciência quanto à decisão que indeferiu a medida cautelar postulada pela parte autora (mov. 28.2).

6. Por meio do despacho de mov. 33.1, determinou-se (i) a notificação do autor para regularizar o instrumento de mandato de modo a contemplar poderes específicos para a impugnação do art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, bem como do Anexo X, da Lei Municipal nº 3.643/2022, normativos atacados na emenda à inicial; e (ii) a retificação da autuação para que constasse o Prefeito Municipal de Ivaiporã no polo ativo.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJX5 F5ZLU 624DB 4RM4D



7. Intimada, a parte autora deu cumprimento ao quanto determinado, apresentando instrumento de procuração devidamente atualizado (mov. 38.1 e 38.2).

8. A Câmara Municipal de Ivaiporã manifestou-se pela constitucionalidade das normas vergastadas. Assinalou que: **a)** o denominado "*orçamento impositivo*" encontra respaldo na Constituição Federal, sendo aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria; **b)** a Emenda à Lei Orgânica nº 01 /2021 reproduz o modelo federal, ao prever "*a reserva de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual*"; e **c)** os temas versados nos dispositivos atacados dizem respeito à atuação constitucional do Legislativo como Poder incumbido da fiscalização quanto à destinação dos recursos públicos (mov. 43.1).

9. A Procuradoria-Geral do Estado, no exercício da curadoria das normas impugnadas, requereu a improcedência dos pedidos. Aduziu, em síntese, que "*a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre orçamento, com ampla possibilidade para editar emendas individuais, sem que tais determinações sejam afastadas pelos demais poderes, uma vez que a lei impugnada não tem qualquer vício*".

10. Acolhendo o pronunciamento ministerial de mov. 51.1, determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Ivaiporã a fim de que: **(i)** juntasse ao caderno processual a íntegra dos processos legislativos que culminaram na edição da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2021, da Lei Municipal nº 3.608/2021, da Lei Municipal nº 3.642/2021 e da Lei Municipal nº 3.643/2022; e **(ii)** prestasse informações a respeito da alegada inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 10, e do Anexo X da Lei Municipal nº 3.643/2022 (mov. 54.1).

11. Em atendimento ao quanto determinado (mov. 57.1), a Câmara de Vereadores de Ivaiporã promoveu a juntada dos documentos indicados no despacho de mov. 54.1. No que tange ao mérito, repisou os argumentos no sentido da constitucionalidade das normas vergastadas.



12. Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 60.1) pronunciou-se, preliminarmente, pelo recebimento da emenda à petição inicial, vez que os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 e o Anexo X da Lei Municipal nº 3.643/2022 ostentam relação de consequencialidade com a Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021, normativo inicialmente atacado nesta demanda objetiva. Ainda em sede prefacial, pugnou pela extinção parcial do processo sem resolução de mérito no que tange aos dispositivos das leis orgânicas municipais apontadas como parâmetro de controle, porquanto, nesse particular, a parte autora carece de interesse processual, na medida em que, como é cediço, no âmbito do controle objetivo de constitucionalidade, o parâmetro cinge-se à Constituição Estadual.

13. No mérito, pronunciou-se pela parcial procedência do pedido a fim de que se reconheça a inconstitucionalidade do art. 10, §3º, da Lei Municipal nº 3.643/2022. De início, pontuou que inexistente mácula de inconstitucionalidade na reprodução pelo Município do modelo federal de orçamento impositivo, vez que, assim como o processo legislativo das leis orçamentárias federais, as emendas impositivas constituem norma de repetição obrigatória pelos demais entes federativos em decorrência do princípio da simetria. Desse modo, ao que fundamentou, os normativos vergastados não incidem em violação ao princípio da separação de poderes, nem incorrem em usurpação das competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo. De outro giro, propugnou que, no que concerne ao art. 10, §3º ("*§3º Como Recurso para cobertura das Emendas Individuais e Coletivas, fica o Poder Executivo obrigado a utilizar-se da dotação prevista em Reserva de Contingência, conforme anexo do orçamento analítico.*"), da Lei Municipal nº 3.643/2022, a norma padece de **(i)** vício formal orgânico, pois malfere a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de direito financeiro ao inobservar a normativa federal atinente à reserva de contingência (art. 24, I, da CF c/c art. 5º, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000); e **(ii)** vício material, por ofensa ao princípio da separação de poderes, em razão de acarretar, na prática, a supressão da margem de deliberação do Poder Executivo no que tange à eventual necessidade de contingenciamento das despesas referentes às emendas impositivas.





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**Projeto de Lei nº 19/2023 - do Legislativo. Autoria: Todos os Vereadores: Súmula:** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.643 de 04/01/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, para fins de adequação das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 19/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº19/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. 3

Favorável	Contrário	Vereador
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Gertrudes Bernardy (Relator)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	José Maria Carneiro (Membro)





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**Projeto de Lei nº 19/2023 - do Legislativo. Autoria: Todos os Vereadores: Súmula:** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.643 de 04/01/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, para fins de adequação das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 19/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 19/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. 3

Favorável	Contrário	Vereador
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Jaffer Guilherme Saganski Ferreira (Presidente)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Emerson da Silva Bertotti (Relator)
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Antonio Vila Real (Membro)





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

**Projeto de Lei nº 19/2023 - do Legislativo. Autoria: Todos os Vereadores: Súmula:** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.643 de 04/01/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, para fins de adequação das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 19/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 19/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois 2023

Favorável	Contrário	Vereador
X		Antonio Vila Real (Presidente)
X		Jaffer Guilherme Saganski Ferreira (Relator)
X		José Maria Carneiro (Membro)





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

**Projeto de Lei nº 19/2023 - do Legislativo. Autoria: Todos os Vereadores: Súmula:** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.643 de 04/01/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, para fins de adequação das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 19/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº19/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. 3

Favorável	Contrário	Vereador
		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
		Josane Gorete Disner Teixeira (Membro)





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 17/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

### CONVOCA:

Os Nobres Edis para 2 (duas) Sessões Extraordinárias a realizarem-se no dia 15 de junho de 2023, às 12 horas, para apreciação das seguintes matérias:

1 – Projeto de Lei nº 38/2023, do Executivo. **Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a realizar desapropriação amigável ou judicial da fração ideal do imóvel que especifica, e dá outras providências. (Desapropriação da fração do imóvel se dá em razão da necessidade de se construir um “retorno” para acesso ao Parque de Exposições do Município). (1ª e 2ª discussão)

2 – Projeto de Lei nº 19/2023, do Legislativo. **Autoria:** Todos os Vereadores. **Súmula:** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.643 de 04/01/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, para fins de adequação das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas. (1ª e 2ª discussão)

3 – Projeto de Lei nº 20/2023, do Legislativo. **Autoria:** Todos os Vereadores. **Súmula:** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.814 de 28/12/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, para fins de adequação das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas. (1ª e 2ª discussão)

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e quinze minutos.

Edivaldo Apº Montanheri  
Presidente

Antônio Vila Real  
Vice-Presidente

Ausente  
Josané G. D. Teixeira  
1ª Secretária

Jaffer G. S. Ferreira  
2º Secretário

Gertrudes Bernardy  
Vereadora

José M. Camiato  
Vereador

Ausente  
Fernando R. Dorta  
Vereador

José Maria Carneiro  
Vereador

Emerson S. Bertotti  
Vereador

